

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 100,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA
	Ano
As três séries	Kz: 470 615.00
A 1.ª série	Kz: 277 900.00
A 2.ª série	Kz: 145 500.00
A 3.ª série	Kz: 115 470.00

A CCINIATITO A

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 13/14:

Estabelece os procedimentos que devem ser cumpridos nas transferências para o exterior do País de quaisquer lucros ou dividendos a que os investidores externos tenham direito. — Revoga o Aviso n.º 4/03, de 28 de Fevereiro.

Aviso n.º 14/14:

Define os procedimentos para o licenciamento e registo da importação de capitais, no âmbito da implementação de projectos de investimento privado externo. — Revoga a Secção B do ponto 6 do Instrutivo n.º 1/03, de 7 de Fevereiro.

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 13/14 de 24 de Dezembro

A Lei do Investimento Privado em vigor em Angola, Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, garante aos investidores externos o direito de transferir para o exterior os lucros, dividendos e outros benefícios decorrentes dos investimentos realizados no País, cumpridas determinadas condições legais e regulamentares, incluindo as de natureza cambial;

Havendo necessidade de se simplificar os procedimentos referentes às transferências de lucros ou dividendos e no âmbito da melhoria contínua do ambiente de negócios no País;

Nestes termos e ao abrigo das disposições combinadas do n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho, Lei Cambial, e do artigo 40.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.° (Objecto e âmbito)

- 1. O presente Aviso estabelece os procedimentos que devem ser cumpridos nas transferências para o exterior do País de quaisquer lucros ou dividendos a que os investidores externos tenham direito, nos termos da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, Lei do Investimento Privado.
- O presente Aviso não é aplicável às entidades cuja transferência de lucros ou dividendos para o exterior se encontre estabelecida em legislação especial.

ARTIGO 2.° (Autorização)

As transferências de lucros ou dividendos objecto do presente Aviso apenas necessitam da autorização prévia do Banco Nacional de Angola nos casos em que o valor global anual por entidade ordenadora (entidade geradora dos lucros) ultrapassar o montante equivalente a Kz: 500.000.000,00 (quinhentos milhões de Kwanzas).

ARTIGO 3.° (Documentos necessários para a transferência)

- 1. A entidade ordenadora deve submeter às instituições financeiras bancárias os seguintes documentos conjuntamente com o pedido de transferência de lucros ou dividendos:
 - a) Cópia do Certificado de Registo de Investimento Privado (CRIP) emitido por entidade governamental competente;
 - b) Demostrações Financeiras auditadas por entidade independente (balanço, demonstração de resultados, respectivas notas às contas e relatório do auditor externo).

5368 (2) DIÁRIO DA REPÚBLICA

2. No caso de primeira solicitação de transferência de lucros ou dividendos, a entidade ordenadora deve ainda apresentar o documento emitido por entidade nacional responsável pela autorização do investimento, confirmando a implementação do projecto.

3. O Banco Nacional de Angola ou as instituições financeiras bancárias podem, sempre que necessário para efeitos de avaliação do pedido, solicitar informação adicional.

ARTIGO 4.°

(Responsabilidade das instituições financeiras)

- 1. Para todas as transferências de lucros ou dividendos, as instituições financeiras bancárias devem assegurar como condição prévia à sua execução ou ao envio ao Banco Nacional de Angola do processo, conforme o caso, a observância integral das seguintes condições:
 - a) O cumprimento dos procedimentos de identificação e conhecimento dos clientes e seus negócios em conformidade com a legislação em vigor;
 - b) De que estão em posse de todos os documentos referidos no artigo 3.º do presente Aviso, confirmando a validade e autenticidade dos mesmos;
 - c) Do cumprimento integral das obrigações fiscais;
 - d) Da inexistência de dívidas da entidade ordenadora em situação irregular, registadas na Central de Informação de Risco de Crédito (CIRC);
 - e) De que o registo nas contas da empresa do investimento realizado se encontra tal como estabelecido no CRIP.
- 2. Nos casos cuja autorização prévia de transferência é requerida e estando, na opinião da instituição financeira bancária, reunidas as condições para a execução, esta deve remeter os documentos referidos no artigo 3.º ao Departamento de Controlo Cambial do Banco Nacional de Angola com recomendação de autorização.
- 3. As situações que venham a ser identificadas pelas instituições financeiras bancárias como fraudulentas devem ser prontamente reportadas ao Banco Nacional de Angola.
- 4. As instituições financeiras bancárias devem, até 48 horas após a execução das transferências de lucros ou dividendos, proceder ao seu registo nos sistemas que o Banco Nacional de Angola venha a disponibilizar para o efeito.

ARTIGO 5.° (Arquivo dos processos)

As instituições financeiras bancárias devem manter um arquivo organizado das operações de transferência de lucros ou dividendos, devendo constituir processos individuais por cada entidade ordenadora, onde devem constar, obrigatoriamente, para cada operação, os documentos indicados nos artigos 3.º e 4.º do presente Aviso.

ARTIGO 6.° (Avaliação dos processos pelo BNA)

 A decisão relativa ao pedido de transferência de lucros ou dividendos sujeito à aprovação prévia do Banco Nacional de Angola é comunicada por meios electrónicos à instituição financeira bancária intermediária, no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

2. Findo o período mencionado no número anterior e não tendo recepcionado qualquer solicitação adicional de elementos do Banco Nacional de Angola, a instituição financeira bancária intermediária pode executar as transferências cujos processos tenha remetido ao Banco Nacional de Angola com recomendação de execução, assegurando, no entanto, o estrito cumprimento do disposto nos artigos 3.º e 4.º do presente Aviso.

ARTIGO 7.° (Sanções)

Sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação em vigor, as violações ao presente Aviso são passíveis de sanções, nos termos da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho, incluindo a suspensão de realização de quaisquer novas operações cambiais pelas partes envolvidas até se provar estarem superadas as deficiências detectadas.

ARTIGO 8.° (Disposição transitória)

Enquanto não for possível às instituições financeiras bancárias obter, directamente, a partir de sistemas electrónicos, dados relativos ao cumprimento das obrigações fiscais dos contribuintes, estas devem solicitar à entidade ordenadora a apresentação de uma declaração que confirma o cumprimento integral das suas obrigações fiscais, emitida pela entidade competente, com data de emissão inferior a 60 dias relativamente à data de entrega do pedido de transferência.

ARTIGO 9.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 10.° (Revogação)

Fica revogado o Aviso n.º 4/03, de 28 de Fevereiro.

ARTIGO 11.° (Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 18 de Dezembro de 2014.

O Governador, José de Lima Massano.

Aviso n.º 14/14 de 24 de Dezembro

A Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, Lei do Investimento Privado, determina que as operações cambiais nela referidas ficam sujeitas ao regime estabelecido na legislação cambial. Nos termos do artigo 66.º da supracitada lei, o licenciamento das operações de importação de capitais é requerido pelo proponente junto do Banco Nacional de Angola, através de uma instituição bancária autorizada a exercer o comércio de câmbios, mediante apresentação do Certificado de Registo do Investimento Privado (CRIP);

Por seu lado, o artigo 3.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho, Lei Cambial, estipula que o Banco Nacional de Angola é a Autoridade Cambial da República de Angola, podendo delegar os seus poderes a outras entidades, relativamente a actividades específicas;

Assim, convindo simplificar o processo de importação de capitais e concorrer para a melhoria contínua do ambiente de negócios no País;

Ao abrigo das disposições combinadas do n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho, Lei Cambial, e do artigo 40.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.° (Objecto)

O presente Aviso define os procedimentos para o licenciamento e registo da importação de capitais, no âmbito da implementação de projectos de investimento privado externo aprovados ao abrigo da Lei do Investimento Privado.

ARTIGO 2.° (Licenciamento de importação de capitais)

- 1. A emissão do Certificado de Registo de Investimento Privado (CRIP) pela entidade nacional responsável pela autorização do investimento privado confere automaticamente aos investidores externos a autorização (licença) para a importação de capitais, sendo apenas necessário o registo do investimento externo junto do Banco Nacional de Angola, conforme estipulado no artigo 3.º do presente Aviso.
- 2. No caso dos investimentos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 91.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, a importação de capitais pode ser directamente efectuada junto das instituições financeiras bancárias, devendo ser efectuado o registo junto do Banco Nacional de Angola, conforme estipulado no artigo 3.º do presente Aviso.

ARTIGO 3.° (Registo do investimento no BNA)

- 1. É obrigatório o registo dos investimentos externos ao abrigo da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, junto do Banco Nacional de Angola.
- 2. O referido registo é efectuado por intermédio das instituições financeiras bancárias, em até 72 horas da data em que estas acusam a recepção dos fundos, ou, quando se tratar de reinvestimento de lucros ou da aplicação de disponibilidades em moeda externa, na data em que o investidor externo apresenta à instituição financeira bancária o CRIP que autoriza as referidas operações.
- 3. O registo é efectuado, mediante a remessa ao Banco Nacional de Angola pelas instituições financeiras bancárias dos documentos a seguir indicados, devidamente analisados, consoante a forma de realização do investimento:
 - a) Investimento realizado através de transferências de fundos denominados em moeda externa provenientes do exterior ou de contas domiciliadas no País tituladas por não residentes:
 - i. CRIP que autoriza o investimento;

- ii. Nota de lançamento conforme especificado no n.º 1 do artigo 5.º do presente Aviso.
- b) Investimento realizado sob a forma de reinvestimento de lucros através da aplicação em território nacional da totalidade ou de parte dos lucros gerados por um investimento externo e que, nos termos da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, sejam passíveis de exportação:
 - i. CRIP que autoriza o investimento.
 - c) Investimento realizado por meio da importação de equipamentos, maquinaria e outros bens:
 - i. CRIP que autoriza o investimento;
 - ii. Comprovativo de verificação pela instituição bancária, conforme o modelo em anexo, dos documentos que atestam a entrada definitiva no País dos equipamentos, maquinaria e outros bens e do documento idóneo passado por uma entidade de inspecção pré ou pós embarque, no que diz respeito ao valor.
- 4. O registo dos investimentos externos de valor inferior ao limite mínimo do artigo 3.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, efectua-se por meio do envio, pelas instituições financeiras bancárias ao Banco Nacional de Angola, da Nota de Lançamento referida no n.º 1 do artigo 5.º do presente Aviso.
- 5. Verificado o registo, o Banco Nacional de Angola deve disso dar conhecimento à entidade nacional responsável pela aprovação do investimento privado.
- 6. Os investidores externos devem tomar as providências necessárias para que o registo dos capitais a que se referem os seus projectos seja mantido actualizado junto do Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 4.° (Competências das instituições financeiras bancárias)

- 1. Para efeitos n.º 2 do artigo 76.º e do n.º 4 do artigo 91.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, a nota de lançamento emitida por uma instituição financeira bancária domiciliada no País, conforme estabelecido no n.º 1 do artigo 5.º do presente Aviso, produz efeitos de comprovação de entrada de capitais no País.
- 2. Compete às instituições financeiras bancárias obterem dos investidores externos a documentação necessária, conforme estabelecido no artigo 3.º do presente Aviso e efectuar uma avaliação da mesma antes do envio ao Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 5.° (Procedimento para a importação de meios monetários)

1. Após a recepção dos fundos na conta da entidade beneficiária, a instituição financeira bancária deve fornecer aos interessados um comprovativo com os detalhes da operação bancária, nomeadamente uma nota de lançamento, atestando o crédito dos valores, bem como identificando a instituição bancária de onde os fundos são originários, o ordenante e a data da entrada dos fundos.

5368 (4) DIÁRIO DA REPÚBLICA

ARTIGO 6.° (Verificação da origem dos fundos)

As instituições financeiras bancárias e os investidores são responsáveis pela regularidade e lisura das transacções efectuadas no âmbito da execução dos investimentos externos, devendo observar o disposto na legislação sobre o combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

ARTIGO 7.° (Infracções)

- 1. As infracções ao disposto no presente Aviso praticadas pelas instituições financeiras bancárias são puníveis nos termos da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro, Lei das Instituições Financeiras.
- 2. As infrações de natureza cambial ao disposto no presente Aviso praticadas pelas entidades encarregues da execução dos investimentos externos são puníveis nos termos da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho, Lei Cambial.

ARTIGO 8.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 9.° (Revogação)

Fica revogada a Secção B do ponto 6 do Instrutivo n.º 1/03, de 7 de Fevereiro (numeração interna do BNA).

ARTIGO 10.° (Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 18 de Dezembro de 2014.

O Governador, José de Lima Massano.